



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016806-49.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LUCAS BAILO MOURA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1016806.49.2024.8.26.0068

APELANTE: LUCAS BAILO MOURA CARDOSO

APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ORIGEM: COMARCA DE BARUERI – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56797

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ - EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS AO CRÉDITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada julgada *PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR inexigíveis os valores R\$ 2.076,74; R\$ 1.933,06; R\$ 398,06; R\$ 681,68; R\$ 1.397,65; R\$ 908,27; R\$ 609,11; R\$ 185,54; R\$ 209,70; R\$253,29; R\$ 258,65 e R\$ 304,40. Deverá a ré excluir definitivamente todas as restrições em nome do autor, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de vinte salários-mínimos. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, as partes repartirão as custas e despesas processuais. No mais, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte ré que fixo em 10% do valor da causa. Ainda, condeno a ré no pagamento de honorários*

advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o valor da causa e o trabalho desenvolvido pelos patronos. Verifico a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, ante a expressa vedação contida no §14, do artigo 85 do CPC.

Inconformada, com a solução adotada em primeiro grau, recorre o autor **Lucas Bailo Moura Cardoso** (fls. 182/188), pedindo a reforma do pronunciamento.

Sustenta que deve ser imposta a reparação por dano moral à requerida pela ilegalidade do apontamento efetuado, bem como a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso regularmente processado, sem manifestação da parte contrária, conforme certidão de fls. 269.

É o relatório.

O debate recursal cinge-se ao pedido de condenação da requerida ao pagamento indenizatório por danos morais, decorrente da inclusão indevida do nome do autor no cadastro de maus pagadores.

Todavia, a inscrição do nome do autor no registro dos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, não teve o condão de macular a sua imagem, mostrando-se descabida a pretensão indenizatória.

Isso porque o autor apresentava apontamento preexistente em seu nome, quando ingressou com a ação, conforme se depreende do documento de fls. 23/25, os quais se mostraram regulares.

A Súmula nº 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim define: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*”

Portanto, a existência de outras inscrições do devedor em cadastros de inadimplentes obsta a indenização por danos morais. O mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do nome como inadimplente em cadastros de serviços de proteção ao crédito.

Assim sendo, sem razão o pleito de indenização por danos morais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para 12% nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

LUIZ EURICO
RELATOR